



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 31ª Vara Cível

Ação: Procedimento Comum

Processo nº: 5630287-26.2020.8.09.0051

Requerente/Exequente(s): PROTEFER - PROTECAO E FERRAMENTAS EIRELI - com nome fantasia BRASIL FERRAMENTAS

Requerido/Executado(s): Google Brasil Internet Ltda

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **PROTEFER - PROTECAO E FERRAMENTAS EIRELI - com nome fantasia BRASIL FERRAMENTAS** em face de **GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A (LOJA DO MECÂNICO)** e **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, ambos devidamente qualificados.

Afirma a Requerente que possui sede nesta cidade de Goiânia-GO e exerce sua atividade comercial sob o nome fantasia de Brasil Ferramentas há quase 20 (vinte) anos, com esta mesma identificação, tanto em meio físico quanto digital, vez que comercializa seus produtos pela internet, utilizando o domínio brasilferramentas.com.br, registrado desde 12/03/2002.

Salienta que após relatos de alguns clientes, percebeu que a primeira Requerida, Loja do Mecânico, vinha utilizando ferramentas de busca na WEB para confundir os seus clientes.

Esclarece que a primeira Requerida teria cadastrado o nome fantasia da Requerente como palavra de busca, impulsionando resultados pagos ao seu site, ou seja, ao se pesquisar pelo nome da Requerente, Brasil Ferramentas, o site Google remete ao anúncio da primeira Requerida, levando o consumidor a sua pagina de compra.

Aponta ainda que o anúncio propagado pelas Rés é escrito 'Brasil ferramentas goiânia em oferta na maior loja on-line de máquinas'.

Afirma que na tentativa amigável de resolução da celeuma, encaminhou Notificação Extrajudicial as Requeridas, por e-mail, as quais receberam a correspondência, mas nada fizeram.

Requeriu pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência para determinar que a Requerida GURGELMIX MÁQUINAS E

Valor: R\$ 40.000,00 | Classificador: CONCLUSOS - DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 31ª VARA CÍVEL
Usuário: FERNANDO ARAUJO NASCIMENTO - Data: 18/01/2021 17:44:27



FERRAMENTAS S.A (LOJA DO MECÂNICO) seja proibida de utilizar o nome fantasia da Autora em qualquer meio de comunicação, divulgação, propaganda, anúncio em papel ou internet.

É o suficiente relato. Decido.

Dispõe o artigo 300 do CPC vigente que **"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"**.

Na análise para a tutela de urgência, os requisitos são analisados de forma mais superficial, desnecessária maior digressão sobre direito indicado pela parte autora à inicial, pois o que se verifica é a *possibilidade do direito, o perigo de dano ou resultado útil do processo e a irreversibilidade da medida*.

Quanto a probabilidade do direito, não há dúvida que a autora demonstrou ser a proprietária do *domínio brasilferramentas.com.br, para vendas de seus produtos pelas internet e também demonstrou que há a possibilidade da primeira requerida estar utilizando o domínio da autora sem a sua autorização*.

No que se refere ao perigo de dano e resultado útil do processo, entendo que, se não for deferido a tutela de urgência, a requerida poderá continuar a usar o domínio da autora na Internet, causando-lhe prejuízo financeira e como o processo desta natureza tem a possibilidade de levar anos até o seu resultado final, tenho por reconhecido o referido requisito, a fim de não impor a requerente o risco de continuar sofrendo prejuízo financeiro com o uso indevido de seu domínio na Internet.

Assim, neste prematuro momento processual, entendo, ainda, restar provada a iminência de dano irreparável ou de fatigante reparação, face à transparência de elementos mínimos que atestem a gravidade da situação, uma vez que a manutenção da utilização do nome fantasia da Requerente como direcionador de clientela pela primeira Requerida pode trazer enorme impacto nas suas vendas pela internet.

Como a tutela de urgência se refere a questão de uso do domínio *brasilferramentas.com.br para vendas pela Internet*, tenho comigo que não há o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, caso a ação seja julgada improcedente ao final.

Além do mais, nos termos do **art. 304 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil**, a TUTELA DE URGÊNCIA pode ser revista, reformada ou invalidada, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada.

Assim, entendo restar provada a iminência de dano irreparável ou de fatigante reparação, face à transparência de elementos mínimos que atestem a gravidade da situação, porquanto a utilização pela primeira Requerida do nome fantasia da Requerente como meio de captação de clientes que, ao buscarem pelo estabelecimento desta, são remetidos ao domínio eletrônico da Ré, podendo trazer prejuízos a suas vendas.

Outrossim, importante ressaltar que a internet é hoje um importante meio de comunicação em massa sendo, inclusive, de maior alcance do que a própria televisão, vez que pode ser acessada por quase qualquer telefone móvel.

Assim, em relação ao pedido para que a Requerida se abstenha de utilizar o



nome fantasia da Requerente como impulsionador de buscar a levar a clientela desta, vislumbro plausibilidade nos argumentos da parte Autora, tendo-se em vista que, além de as alegações, a princípio, afigurarem-se verossímeis, a Requerente traz robustas provas sobre o registro de seu domínio, criado desde 12/03/2002.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA - DIVULGAÇÃO - DOMÍNIO NA INTERNET - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO - REFORMA PARCIAL - NECESSIDADE. O provimento que antecipa os efeitos da tutela é cabível somente em situações excepcionais, quando, demonstradas de plano a probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo, bem como a existência de risco de que a não concessão imediata possa gerar danos irreparáveis à parte. Não havendo indício de notoriedade da expressão, não se revela prudente determinar, em antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção de uso do nome empresarial e de divulgá-lo no âmbito estadual, quando devidamente registrada na Junta Comercial do Estado. **Devido à grande difusão do comércio eletrônico e da publicidade através da internet, atuando as partes em um mesmo ramo, na iminência de ocorrer alguma confusão entre as marcas e até mesmo um possível desvio de clientela, o deferimento da tutela de urgência, sob este prisma, é medida que se impõe.** (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.092066-6/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2017, publicação da súmula em 11/05/2017) (grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** os pedidos formulados em caráter de **tutela de urgência**, no sentido de **DETERMINAR** que a Requerida **GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A (LOJA DO MECÂNICO)** SE ABSTENHA de utilizar o domínio *brasillferramentas.com.br*, em qualquer plataforma, seja física ou digital, como meio de propaganda ou impulsionador de buscas na rede mundial de computadores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até o julgamento da lide.

Como se trata de obrigação de fazer, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, Fixo multa diária de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), até o montante de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais)a ser revestida em benefício da autora.

Citem-se as Requeridas e intime-se a Requerente para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada na data informada pela Serventia, no 1º CEJUSC de Goiânia – Goiás, devendo tomar ciência os réus que o prazo para contestar correrá a partir da data da audiência de tentativa de conciliação realizada em que não se logre êxito.

A parte autora, ressalvada a hipótese de ser beneficiária da assistência gratuita, deverá diligenciar o depósito dos honorários do conciliador do CEJUSC em até 72 (setenta e duas) horas antes da data da audiência.

O valor deverá ser depositado diretamente na conta-corrente do conciliador, observando-se a tabela de valores constante no anexo III da Instrução de Serviços 002/2016 do NUPEMEC.

Destaco que o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, será considerado como atentatório à dignidade da Justiça e importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC/15).

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, CPC/15).

A parte poderá constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC/15).

Proceda, a Serventia, ao agendamento da audiência de conciliação e à retirada do sinalizador de urgência, haja vista que a tutela já fora devidamente analisada.

Apresentada resposta e havendo questões preliminares ou documentos novos, intime-se a parte Demandante para impugnação. Não havendo, intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que desejam produzir ou, caso contrário, se desejam o julgamento conforme o estado do processo.

Cumpra-se.

Goiânia, Data do Sistema.

Sebastião José da Silva

Juiz de Direito

(Assinado e datado digitalmente)